



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001222-57.2014.815.0571

RELATOR : Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
APELANTE : Banco Itaú S/A
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)
APELADO : Geovânio dos Santos Amorim
ADVOGADO : Kleber César Rodrigues Guedes (OAB/PB 15.506-A)
ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Pedras de Fogo
JUIZ (A) : William de Sousa Fragoso

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA E NEGATIVAÇÃO INDEVIDAS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ABALO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE FIXADO. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

- Verificado que o Promovido agiu em desconformidade com a legalidade, porquanto além de efetivar cobrança por serviço relativo a período em que não havia mais contrato entre as partes, ainda lançou o nome do Autor/Apelado no rol dos maus pagadores, não há como afastar a responsabilidade civil reconhecida na Sentença recorrida.

- A indenização por danos morais deve estar informada dos princípios que a regem e que visam a prevenção e a repressão, primando sempre pelo equilíbrio, de forma que não seja tão baixa a ponto de gerar a sensação de impunidade, nem tão elevada a ponto de caracterizar o enriquecimento da parte afetada. Assim não merece reparos a Decisão que, utilizando-se dos critérios da equidade e da razoabilidade, não se distancia desses parâmetros.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER** a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.126.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Itaucard S/A, inconformado com a Sentença proferida nos autos da Ação de Reparação por Danos Morais movida por Geovânio dos Santos Amorim, na qual o Magistrado da Vara Única da Comarca de Pedras de Fogo julgou procedente o pedido para condenar o Promovido ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.

Em suas razões recursais, o Apelante renovou, em suma, os argumentos postos na Contestação. Alegou que não houve solicitação do cancelamento do cartão de crédito, e dessa forma, atuou em pleno exercício regular de direito, tendo em vista que o Autor/Apelado se encontrava inadimplente. Alternativamente, pela minoração da indenização moral fixada (fls. 99/103).

Devidamente intimado, o Apelado ofereceu as Contrarrazões de fls. 111/113, pugnando pelo desprovimento do Recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça não exarou parecer de mérito, por não vislumbrar interesse público evidente (fls. 120/121).

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifico que o Apelante agiu em desconformidade com a legalidade, porquanto além de efetivar cobrança por serviço relativo a período em que não havia mais contrato entre as partes, ainda lançou o nome do Autor/Apelado no rol dos maus pagadores, muito embora todos os documentos de fls. 15 e seguintes indiquem que o cliente estava pagando as faturas, mesmo após o alegado pedido de cancelamento do cartão de crédito.

Dessa forma, entendo que não há como afastar a responsabilidade civil da Apelante. Para que haja o dever de indenizar, necessário se faz a existência de três requisitos, quais sejam: ação ou omissão do agente, nexos causal e o dano.

Portanto, dúvida não há de que a atitude da Apelante se mostrou decisiva para o resultado lesivo. Ademais, o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) dispõe que o fornecedor de serviço responde, de forma objetiva, pela reparação de todos os danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços.

Assim, estabelecido o ato ilícito e o nexo de causalidade, cabe ao Promovido/Apelante o dever de indenizar. Senão, veja-se:

Ementa: CARTÃO DE CRÉDITO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Falha na prestação de serviços por parte da instituição financeira que não logrou êxito em demonstrar a legalidade da operação impugnada. Negligência caracterizada. Injusta inscrição em cadastros de inadimplentes. Dano moral configurado. Indenização fixada em valor razoável e proporcional, que não comporta alteração. Recurso não provido, com majoração da verba honorária. TJSP. Processo nº 1004846-63.2016.8.26.0590.Relator(a): Gilberto dos Santos. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 21/06/2018

No mais, caberia à Promovida, nos termos do então vigente art. 333, II, do CPC, apresentar provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor.

No tocante ao valor dos danos morais, tem-se que a indenização deve estar informada dos princípios que a regem e que visam a prevenção e a repressão, primando sempre pelo equilíbrio, de forma que não seja tão baixa a ponto de gerar a sensação de impunidade, nem tão elevada a ponto de caracterizar o enriquecimento da parte afetada.

Dessarte, utilizando-se dos critérios da equidade e da razoabilidade, tenho que a reparação indenizatória de R\$ 3.000,00 (três mil

reais) fixada na Sentença não merece reparo.

Isso posto, **DESPROVEJO** a Apelação Cível interposta pelo Promovido.

Por fim, deixo de majorar os honorários advocatícios, em face do disposto na parte final do § 11 do art. 85 do CPC.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, (Juiz Convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2018.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

